



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

Altera o art. 52-J, os itens VI e VII da tabela IV; inclui o item V-A na tabela IV; e revoga o parágrafo único do art. 52-L, a Tabela V, os subitens a a i do item VI da Tabela IV e os subitens a a f do item VI da Tabela IV, todos da Lei Complementar nº7 de 7 dezembro de 1973.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, de autoria do Sr. Prefeito Sebastião Melo.

A procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer conclui que, a matéria se insere no âmbito de competência do Município, não havendo sob esse aspecto, óbice a tramitação e aprovação da proposição desde que atenda as exigências da Constituição Federal e da LRF.

É o sucinto relatório.

Referente a sua legalidade, não vislumbro qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inorganicidade que venha barrar a tramitação do Projeto, pois é de competência legislativa do Município e de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Nesta senda, objeto da matéria encontra supedâneo no art. 30, incisos I e III, da CF, que prevê a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Já a LOMPA em seu art. 94, incisos IV e XII, aduz que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, como instituir e arrecadar os tributos de sua competência administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.

Cabe ressaltar também que o projeto em análise atende a todos os preceitos constitucionais, LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), contando com a Repercussão Financeira, cujo resultado está disposto em anexo ao projeto (documento 0509080).

Portanto, se tratando de matéria livre de inconstitucionalidades, ilegalidades ou inorganicidades, este relator se manifesta pela **inexistência de óbice** jurídico à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 20/03/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0523842** e o código CRC **FB767648**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 073/23 – CCJ** contido no doc 0523842 (SEI nº 118.00264/2023-31 – Proc. nº 0111/23 - PLCE 005), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **23 de março de 2023**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 30/03/2023, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0526942** e o código CRC **BEEE2D16**.